



Número: **0600146-20.2024.6.15.0003**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

Última distribuição : **06/08/2024**

Processo referência: **06001453520246150003**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - CONDE - PB (IMPUGNANTE)	
	HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES (ADVOGADO)
EUDO JANSEN NETO (INTERESSADO)	
LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	
	JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS (ADVOGADO) HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO)
UNIÃO E CORAGEM DO POVO[REPUBLICANOS / MDB / UNIÃO] - CONDE - PB (INTERESSADO)	
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ÓRGÃO MUNICIPAL DO CONDE (INTERESSADO)	
REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DO CONDE (INTERESSADO)	
UNIAO BRASIL CONDE MUNICIPAL PB (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122649745	04/09/2024 21:53	parecer em impugnação ao registro de candidatura luzimAR	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL SANTA RITA

Manifestação Ministério Público Eleitoral

Autos nº : 0600146-20.2024.6.15.0003

REGISTRO DE CANDIDATURA – impugnação

Impugnante: Federação PSOL/REDE – Conde/PB

Impugnado: LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA

MM Juíza Eleitoral,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA requerido por FEDERAÇÃO PSOL/REDE – CONDE PB em face da candidatura de LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA, em razão de condenação com trânsito em julgado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) pela prática de ato de improbidade administrativa, cuja ação promovida pela Advocacia-geral da União (AGU) imputou o dolo e o dano ao erário pela usurpação do patrimônio público, enriquecimento ilícito e ressarcimento à União no montante de R\$ 181.845,17 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos).

Em contestação, o representado ainda que reconhecendo a condenação que contra si pesa, aduz que *sem declaração expressa na decisão judicial de pena de suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 12, I a III, da Lei nº 8.429/92, não há que se falar em inelegibilidade.*

Por esta razão, pugna pelo improcedência do pedido de impugnação e deferimento de seu registro de candidatura.

É a síntese do que nos autos.



Trata-se de impugnação ao registro de candidatura de LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA inscrito pelo partido UNIÃO BRASIL a concorrer ao cargo de vereador no pleito municipal de 2024.

Analisando o vasto acervo probatório trazido à luz pelo impugnante, desvenda-se que o impugnado foi condenado a ressarcimento ao erário do valor de R\$ 181.845,17 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado monetariamente a acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, referente à extração ilícita de 8.640 m³ de areia fina, por cerca de 2 (dois) anos, na Fazenda Capim-Açu, no município do Conde/PB, extinguindo-se o processo com resolução do mérito da causa.

A decisão condenatória transitou em julgado.

Contudo, o reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas Eleições de 2016, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito .

No caso dos autos, a prática ilícita do impugnado se detém a crime ambiental.

A inelegibilidade para crimes ambientais no Brasil está prevista na lei complementar nº 64/90. Os artigos relacionados mencionam o 1º, inciso I, alínea “p”, e o 1º-A, inciso II, ambos da referida lei a doutrina jurídica costuma abordar esse tema, destacando a importância da preservação ambiental e as consequências para candidatos condenados por crimes ambientais.

A relação entre crimes ambientais e inelegibilidade é um tema de grande relevância no contexto jurídico atual e a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 2010) determina que a condenação por crimes ambientais pode levar à inelegibilidade.

A Lei da Ficha Limpa estabelece que aqueles que forem condenados por crimes ambientais estarão inelegíveis para ocupar cargos públicos por um período de oito anos após o cumprimento da pena (AYALA e LEITE, 2022). Isso significa que uma condenação por um crime ambiental pode ter sérias consequências para a carreira política de um indivíduo.

No entanto, apesar da clareza da lei, a aplicação efetiva dessas disposições é um desafio.

Ao tempo em que a lei nº 64/90 impõe a inelegibilidade os tribunais entendem ser necessária a cumulatividade de fatos para acarretar o consectário da impossibilidade de eleger-se.

É dizer, para considerar-se inelegível, à luz de disposto no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de



improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.

Não é o que consta dos autos.

Com efeito, a decisão que condenou o impugnado, o obrigando a ressarcir o dano ao patrimônio público não impôs outras consequências à sua vida política, ainda mais por que a ação ilícita não se encontra relacionada a eventual função pública.

Vejam-se os julgados:

“Eleições 2020 [...] 1. Para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90, indispensável a presença de requisitos cumulativos, quais sejam: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) por ato doloso de improbidade administrativa; c) que importe lesão ao patrimônio público; d) e enriquecimento ilícito; e e) condenação à suspensão dos direitos políticos, cabendo à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos referidos requisitos. Precedentes 2. Dispensável, nesse contexto, que haja condenação da parte como incurso, a um só tempo, nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/1992, bastando que da análise dos elementos que do julgado condenatório, a partir da análise da JUSTIÇA ELEITORAL, se possa extrair de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos legais, no caso, o enriquecimento ilícito e dano ao erário. [...]”

(Ac. de 10.6.2021 no AgR-REspEI nº 060008709, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

“Eleições 2022 [...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Ato doloso de improbidade administrativa. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Requisitos cumulativos. Inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Caracterização. [...] 1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. 2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE. 3. Foram constatados fraude à licitação, concretizada no direcionamento do certame para empresa da qual o candidato era sócio, e indevido recebimento de valores, que resultaram incorporados aos seus patrimônios, dada a inexecução parcial do serviço contratado e a ausência de fornecimento de material



correlato, a evidenciar o elemento subjetivo na modalidade dolosa, dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio e de terceiros. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. [...]”.

(Ac. de 30.3.2023 no RO-El nº 060053406, rel. Min. Carlos Horbach.)

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO e como consequência deste entendimento, SEJA DEFERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA DE LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA.**

Santa Rita, 28 de agosto de 2024.

ANA MARIA DE FRANÇA CAVALCANTE

Promotora Eleitoral – 3ª ZE

